



**Prefeitura de
SOROCABA**

ESCLARECIMENTO Nº 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 8025/2016

PREGÃO PRESENCIAL nº 13/2017

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS/MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, NOS APARELHOS QUE COMPREENDEM OS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, INSTALADOS NAS UNIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

A Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba vem através do presente, em atenção à consulta formulada pela empresa SPELL COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA., esclarecer a licitante interessada no Pregão Presencial em epígrafe o que segue:

Pergunta da empresa SPELL COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA

1 - Item 19 - Garantia

"19.1 - A licitante vencedora deverá assegurar a garantia legal prevista no art. 14 da Lei 8.078/90".

Dúvida

Entendo que ouve um equívoco dessa Administração, uma vez que a exigência da prestação de garantia em processos licitatórios tem respaldo no Art. 56 da Lei 8.666/93.

Meu entendimento está correto, a prestação da garantia deverá ser feita seguindo os critérios transcritos abaixo?

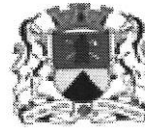
"Art. 56 - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.



**Prefeitura de
SOROCABA**

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto na paragrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no paragrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens”.

Resposta:

1) Não, o entendimento dessa empresa está equivocado.

A clausula - subitem 19.1 - A licitante vencedora deverá assegurar a garantia legal prevista no art. 14 da Lei 8.078/90, essa Lei é referente ao Código de Defesa do Consumidor e o art. 14 refere-se à garantia da execução do serviço, conforme abaixo:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Sorocaba, 25 de julho de 2017.


RAQUEL DE CARVALHO MESSIAS
Pregoeira